



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2280914-96.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargada CAMILA BERGESCH KLEIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35997

Embargos de Declaração n. 2280914-96.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embargada: Camila Bergesch Klein

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Suposta contradição no v. acórdão embargado. Inocorrência. Vício que não se configura se o entendimento exposto no acórdão difere daquele defendido pelo recorrente. Ocorre a rigor quando há incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo ou da fundamentação, ou entre esta e aquele, repercutindo na falta de coerência da decisão, o que também normalmente a torna obscura. Não se admite a oposição de embargos de declaração como meio de provocar o reexame da decisão. Caráter infringente. - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 473/476, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante.

É o relatório.

Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Adequados para eliminar os vícios do art. 1.022, inc. I e II, do NCPC, ou corrigir erro material, consoante dispõe o inc. III, com o fim de propiciar a inteligibilidade e exequibilidade do julgado em função integrativa, não se admite a oposição de embargos de declaração como meio de se provocar o reexame da decisão embargada.

Por primeiro cabe registrar que o vício alegado ocorre a rigor quando há incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo ou da fundamentação, ou entre esta e aquele, repercutindo na falta de coerência da decisão,

o que também invariavelmente a torna obscura.

Tal vício não se configura se o entendimento exposto no acórdão difere daquele defendido pelo recorrente; entendimento ou tese divergente não configura contradição.

Nesse sentido cumpre consignar que *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (STJ- 4ª Turma, Resp 218.528-SP- EDcl, rel. Min. César Rocha, j. 7.02.02, rejeitados os embs, v.u. DJU 22.4.02, p. 210).

Cumprido transcrever trecho do acórdão embargado, cuja fundamentação é objetiva e clara, não comportando dúvida interpretação:

“Determina o art. 300 do CPC que, para a concessão da tutela de urgência deve haver plausibilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste cenário, por um lado, para a concessão da tutela de arresto, imprescindível existência da prova literal da dívida líquida e certa; e, por outro lado, conquanto indiscutível a presença de fortes indícios da fraude perpetrada pela agravada, necessária a apuração dos fatos, abrindo oportunidade de manifestar-se sobre as alegações deduzidas na inicial, não se vislumbrando, por ora, a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A decisão agravada está em consonância com os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, máxime porque a agravada, sequer foi citada para apresentar sua versão sobre os fatos e não há, neste momento processual, elementos suficientes para autorizar as medidas pleiteadas, que se mostram, no mínimo, prematuras.

Ademais, a via administrativa oferece mecanismos adequados para a própria operadora glosar os pedidos de reembolso, sem que seja necessário recorrer ao Judiciário para obter uma medida de urgência.

Por fim, a genérica alegação da agravante no sentido de que a agravada poderá adotar medidas para dilapidação patrimonial sem qualquer prova a respeito, não pode servir como fundamento para adotar as medidas pleiteadas no presente inconformismo.

Fica, portanto, cassada a liminar, e mantida a decisão agravada..”

De outro lado, resta evidente o caráter estritamente infringente do recurso, que busca o reexame e a alteração do julgado a ser perseguida através da interposição de recurso adequado.

Ademais, consoante entendimento pacificado, *“o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (JTJ 259/14).

Nesse sentido *“o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.”* (STJ- 1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44, apud Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2.007, nota 3 ao art. 535, p. 698).

Assim, revestem-se os presentes embargos de nítido caráter infringente, reveladores do inconformismo da embargante com o que ficou decidido, sendo inadequada a via eleita para a reforma do julgado.

Dessa maneira, considerando que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir temas já abordados na decisão e considerando que a decisão embargada deduziu claramente os fundamentos da solução adotada sem incidir em nenhum dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Não há que se cogitar de nova provocação da Corte para justificar a interposição de recursos a instâncias superiores, até mesmo em razão do disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. É como voto.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator